



Ofício 028/2012/GGEOP/DIPRO/ANS
Ao Senhor
SÍLVIO KANNER
ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA
Rua Ferreira Cantão, 42 - Campina
CEP: 66.017-110 - BELÉM/PA



Ofício 028/2012/GGEOP/DIPRO/ANS

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2012.

Ao Senhor
SÍLVIO KANNER
ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA
Rua Ferreira Cantão, 42 – Campina
CEP: 66.017-110 - BELÉM/PA

Prezado Senhor,

Em atenção à Carta nº 2012/001 encaminhada em 3 de janeiro deste ano por correio eletrônico a esta Gerência Geral de Estrutura e Operação dos Produtos, na qual a referida Associação informa o recebimento pela CASF (Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia) do ofício nº 5083/2011/GGEOP/DIPRO/ANS enviado em resposta ao questionamento objeto da Carta nº 2011/186 enviada pela Associação, datada de 01 de agosto de 2011 e protocolada sob o nº 33902.582933/2011-69, e considerando que o ofício nº 5083/2011/GGEOP/DIPRO/ANS foi encaminhado por equívoco à referida operadora, enviamos, para ciência desta Associação, cópia do mesmo em anexo.

Atenciosamente



DENISE DOMINGOS AMORIM

Especialista em Regulação de Saúde Suplementar
Mat. SIAPE 2330217

Gerente-Geral - Respondendo (Portaria nº 4.592, de 28/09/2011)
Gerência-Geral de Estrutura e Operação dos Produtos

Carla de Figueiredo Soares
Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos
Diretora Adjunta
Mat. SIAPE nº 1512417

CA/JA

RECEBIDO EM
11 / 01 / 2012
Giselle Brito

Ofício 5083/2011/GGEOP/DIPRO/ANS

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2011.

Ao Senhor
Silvio Kanner
ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA
REG. ANS 358754
Endereço: Rua Ferreira Cantão, 42, Campina
66.017-110 CIDADE/UF: BELÉM/PA

Senhor Representante Legal,

Em atenção à correspondência (Carta nº 2011/186), protocolizada nesta ANS em 08 de agosto de 2011, sob o nº 33902.582933/2011-69, questionando cobrança de quota-extra, instituída desde o ano passado, aos beneficiários da CASF – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA, sob pena de suspensão do plano de saúde caso o pagamento da mesma não seja efetuado e mesmo com as mensalidades devidamente pagas, temos a expor o seguinte:

Preliminarmente, cumpre destacar que a CASF – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA está registrada nesta Agência Reguladora, sob o nº 35875-4, como operadora de planos privados de assistência à saúde e classificada como autogestão. Possuindo, a mesma, dois planos anteriores à Lei nº 9656/98 cadastrados no Sistema de Cadastro de Planos Antigos deste Órgão Regulador, quais sejam, PLANO FAMÍLIA e PLANCASF.

Cabe salientar que a Resolução Normativa nº 137 de 2006, alterada pela Resolução Normativa nº 148 de 2007, que dispõe sobre as entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar, nos artigos 4º e 13, preconiza:

"Art. 4º O ato constitutivo da entidade de autogestão deverá conter, o critério e a forma de participação dos beneficiários titulares que contribuam para o custeio do

Av. Augusto Severo, 84 – 12º andar – Glória – Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 0800 701 9656- www.ans.gov.br



plano, bem como do mantenedor ou patrocinador, na composição dos órgãos colegiados de administração superior".(grifamos)

(...)

"Art. 13. A formalização da condição do patrocinador será efetivada por meio de convênio de adesão.

Parágrafo único. O convênio de adesão é o instrumento por meio do qual as partes pactuam direitos e obrigações recíprocos para a administração e execução do plano privado de assistência à saúde."(grifamos)

Da leitura dos supracitados comandos normativos, temos que:

- Todas as operadoras de autogestão estão autorizadas a estabelecer regras próprias de operação, dentre elas a forma de custeio dos planos, desde que não contrariem a legislação vigente e sua regulamentação;
- As alterações estatutárias e regulamentares promovidas pelas operadoras de autogestão deverão obedecer às regras em relação ao órgão competente para deliberação e sua composição;

No que tange à competência regimental desta Gerência-Geral de Estrutura e Operação de Produtos – GGEOP, esclarecemos que os Regulamentos dos supracitados planos de saúde devem prever a existência de um Conselho Deliberativo com participação de representantes dos participantes, assistidos e dos patrocinadores/mantenedores, respeitando os dispositivos da Resolução Normativa nº 137 de 2006, alterada pela Resolução Normativa nº 148 de 2007, gozando de legitimidade para promover alterações no regulamento dos planos.

Segundo cláusula financeira informada no SCPA - Sistema de Cadastro de Planos Antigos, ambos os referidos planos possuem previsão contratual para adoção de medidas extraordinárias com o intuito de solucionar



eventuais desequilíbrios financeiros, desde que autorizadas pelo Conselho Deliberativo, nos termos do § 1º, do art. 14 do Estatuto Social CASF, conforme transcrição a seguir:

“5. Em caráter excepcional, ocorrendo fato superveniente, não previsto atuarialmente, capaz de gerar desequilíbrio financeiro, que comprometa a estabilidade do Plano. Caberá a Diretoria Executiva submeter ao Conselho Deliberativo, em regime extraordinário, estudo técnico, recomendando a adoção de medidas capazes de promover o reequilíbrio financeiro, ajustando, inclusive, as fontes de custeio do(s) plano(s) à nova realidade, nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 14 do Estatuto Social CASF”

Sendo assim, com a **instituição regular** do referido **órgão competente**, o mesmo está autorizado inclusive a alterar a forma de custeio do Plano Assistencial de Saúde, mesmo que tal alteração implique em majoração da mensalidade e/ou criação de quota-extra, desde que não contrariem a legislação vigente e sua regulamentação.


Por fim, sugerimos encaminhamento para GGEFP/DIPRO para ciência e manifestação.

Era o que nos cumpria esclarecer.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,




DENISE DOMINGOS AMORIM
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar
Mat. SIAPE 2330217
Gerente-Geral - Respondendo (Portaria nº 4.592, de 28/09/2011)
Gerência-Geral de Estrutura e Operação dos Produtos

FL/jg